

# **ACÓRDÃO Nº 085979/2023-PLENV**

1 **PROCESSO:** 234085-2/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com INDEFERIMENTO, IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 24

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 31 de Julho de 2023

### Marianna Montebello Willeman

Relatora

## Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

## Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



TCE-RJ PROCESSO N. 234.085-2/23

**VOTO GC-5** 

PROCESSO: TCE-RJ № 234.085-2/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADA: MÁRCIO KULKAMP CASEMIRO - OAB/RJ 135.528

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2023. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária BAZAN SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. em relação a possíveis irregularidades contidas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023 da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo e operacional (atividades-meio) com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Termo de Referência, para um período de 12 (doze) meses. O pleito contém pedido de MEDIDA CAUTELAR.

A Representação foi formalizada em 14/06/2023, sendo encaminhada ao meu gabinete na mesma data para adoção das medidas pertinentes. A data prevista para o certame foi, igualmente, **14/06/2023**.

Em síntese, o representante alega que o procedimento de formação do preço estimado utilizou-se somente de fontes de preços de outros estados da federação, causando distorção no valor do certame. Ademais, segundo o alegado, foi utilizada pesquisa de preços expirada na composição do preço.

Em 16/06/2023, foi proferida a seguinte decisão:



TCE-RJ PROCESSO N. 234.085-2/23

- **I DETERMINO** que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, franqueando-lhe o prazo de 05 dias para se manifestar, nos termos regimentais, quanto às irregularidades suscitadas pela representante;
- II findo o prazo, com ou sem manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO** e, sequencialmente, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que ambas as instâncias possam se pronunciar no feito, ainda em fase de cognição sumária, no prazo no prazo de 3 dias cada.

Em atendimento à decisão, foi protocolizado o documento TCE/RJ nº 14.094-3/23. A 1ª CAP, após análise, manifesta-se no seguinte sentido:

- I O **CONHECIMENTO** da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno do TCE-RJ;
- II O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA requerida;
- III A IMPROCEDÊNCIA da representação, em virtude dos fundamentos expostos;
- IV A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, nos termos regimentais, para que tome ciência desta decisão;
- V A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, bem como ao seu patrono, Dr. Márcio Kulkamp Casemiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.528, dando ciência acerca desta decisão;
- VI Ultimadas as providências, o ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público Especial acompanha o corpo instrutivo.

#### É O RELATÓRIO.

Inicialmente, observo que a representação em tela se reveste dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 107 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, encontrando-se em condições de ser conhecida.

Em relação às supostas irregularidades ventiladas pela representante, reporto-me às considerações do corpo técnico, as quais adoto como fundamento para decidir:

O pedido de concessão de tutela antecipada se fundamenta no argumento de que a composição dos preços foi elaborada a partir de propostas de empresas sediadas em localidades distintas daquela onde ocorreria a licitação, o que teria causado distorção no preço estimado, e na alegação



TCE-RJ PROCESSO N. 234.085-2/23

de que a Administração utilizou pesquisa de preços com validade expirada para a composição do valor orçado.

Ao analisar as razões alegadas pela representante, entende-se que <u>não se encontra presente o</u> <u>requisito do fumus boni iuris para a concessão da tutela provisória</u>. Consoante mencionado no decisório de 16/06/23:

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de exigir dos órgãos públicos a formalização de pesquisas de preços com acesso a fontes variadas, entendimento esse, inclusive, sumulado. Não há qualquer exigência de caráter territorial a ser respeitada para esse fim, devendo-se, obviamente, seguir balizas razoáveis no procedimento de composição de preços, de modo a evitar-se a imposição de preços fora da realidade de mercado e a frustração do certame.

Nesse sentido, cita-se a Súmula nº 02 deste TCE-RJ:

As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

Outrossim, nos autos do processo administrativo nº 4695/2023, remetido pelo jurisdicionado, constam solicitações de orçamento enviadas pela Administração para diversos fornecedores, com o fim de estimar os valores da licitação (peça 23, fls. 31/33). Nas propostas enviadas em resposta, há empresas do estado do Rio de Janeiro, a exemplo da Espaço Serviços Especializados Ltda. (fls. 34/46), Krofman Comércio e Serviço Eireli ME (fls. 47/64) e Fort Assessoria Empresarial (fls. 65/80), dentre outras.

Desse modo, não procede o argumento de que não havia no orçamento estimado a participação de empresas do estado. Inclusive a empresa Fort Assessoria Empresarial, cuja proposta teve sua validade questionada pela representante, tem sua sede em Araruama – RJ.

A representante argumenta também que a Administração utilizou proposta comercial com validade expirada para a elaboração do orçamento. A pesquisa de preços tem sua exigência na Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, servindo como parâmetro nos casos em que não há regramento específico nos demais entes federativos:

Art.  $5^{\circ}$  A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo **de até 6 (seis) meses de antecedência** da data de divulgação do instrumento convocatório.

A norma prevê que um dos parâmetros que podem ser utilizados na pesquisa de preços é a pesquisa direta com fornecedores, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

O instrumento convocatório foi divulgado no dia 30/05/23, e a proposta questionada é datada de 05/10/22. Nesse aspecto, constata-se que a validade da proposta se encontrava expirada. Na resposta do município, conforme transcrito anteriormente, a Diretora do Departamento Central de Compras esclareceu que a proposta se referia a um processo de 2022, porém se revelou apta para ser utilizada no processo 2037/2023, pois o objeto e as especificações dos itens descritos no termo de referência não foram alterados. Ressaltou ainda que a exclusão da empresa da planilha de formação de preços não alteraria o valor estimado.

Uma vez que foram utilizados vários outros fornecedores para a composição do valor estimado, conforme demonstrado no item 2 do edital e nas propostas recebidas pela Administração em resposta ao pedido de cotação de preços, entende-se que, nesse caso, houve apenas falha formal



por parte da Administração, o que, no entanto, não macula o procedimento licitatório, como indica o princípio da instrumentalidade das formas.

Diante da análise efetuada, esta especializada se manifesta pelo **indeferimento da tutela provisória**, ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris*.

#### 6 - DO MÉRITO

Em que pese a determinação constante do decisório de 16/06/23 para que o corpo técnico se manifeste em fase de cognição sumária, esta coordenadoria entende que a documentação remetida pela Prefeitura de Casimiro de Abreu contém dados suficientes para que se proceda à análise do mérito.

Quanto à alegação de que a composição dos preços foi elaborada a partir de propostas de empresas sediadas em localidades distintas daquela onde ocorreria a licitação, causando distorção no preço estimado, os argumentos já foram apreciados no tópico anterior, restando comprovada a ausência de irregularidade.

Além disso, cumpre destacar que dezenove empresas participaram do certame, segundo informado pela Prefeitura. O número expressivo de participantes e a ausência de outras impugnações ao objeto questionado¹ indicam que, de certa forma, houve concordância por parte dos demais licitantes em relação ao orçamento praticado.

Ademais, nota-se que os preços da proposta vencedora ficaram abaixo do menor valor estimado, sendo alguns, inclusive, menores do que os valores praticados pela atual prestadora de serviço (AMX Comércio e Representações EIRELI).

Assim, os preços orçados se revelaram condizentes com a prática usual de mercado, entendendo esta coordenadoria que não houve ofensa ao princípio da economicidade.

Sobre a ausência de previsão expressa da CCT utilizada nas propostas que compuseram o valor estimado, destaca-se que no edital (peça 4) há previsão de que esta conste da proposta melhor classificada:

7.3.14. Proposta Melhor Classificada:

7.3.14.1. A licitante melhor classificada deverá apresentar, **obrigatoriamente**, o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho vigente à época da apresentação da proposta, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato. **Esta documentação deve ter servido como base para a formulação da proposta**;

7.3.14.2. A falta da apresentação deste documento poderá resultar na desclassificação da proposta, uma vez que tal informação é essencial para garantir a adequação da proposta às condições atuais do mercado de trabalho e para assegurar que a licitante terá condições de cumprir com as obrigações contratuais, respeitando os direitos trabalhistas das categorias profissionais envolvidas. (g.n)

Analisando a proposta vencedora – empresa Krofman Comércio e Serviço Eireli - ME (peça 26, fls. 111/149), foi constatada a menção às convenções coletivas que serviram de base para sua elaboração. Sendo assim, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade.

Em relação ao fato de não constar no orçamento estimado o nome das empresas que foram consultadas (denominadas genericamente de "EMPRESA A, EMPRESA B e EMPRESA C"), é importante esclarecer que a Administração não tem obrigação, por falta de previsão legal, de indicar no edital as empresas que forneceram o orçamento.

Sobre esse ponto, cumpre transcrever excerto do Acórdão 2080/2012 do Plenário do TCU:

6. Quanto ao primeiro ponto do edital questionado pela representante, é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que **a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência da licitação, mas tão somente constar o documento do respectivo procedimento administrativo,** conforme a exegese que se faz do art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002, nos termos da jurisprudência referenciada. (g.n)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Segundo dados do Portal da Transparência do Município



Ainda, há pacificação na doutrina acerca das vantagens de se omitir o valor estimado nas licitações. Nessa linha, cita-se Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>2</sup>:

- a) inibe a tentativa de o licitante limitar seu preço ao estimado na pesquisa;
- b) permite ao pregoeiro obter na fase de lances e na negociação preços inferiores aos da pesquisa;
- c) não vincula os preços à época da pesquisa, permitindo à equipe de apoio atualizá-los até no dia da própria sessão do pregão;

Dessa forma, não há irregularidade no fato de não haver divulgação no edital do nome das empresas que foram orçadas, desde que essas informações constem do processo administrativo que originou a fase interna da licitação.

Por fim, quanto à acusação de que houve ocultação da data da proposta mediante adulteração do documento, o jurisdicionado informou que foi instaurado processo de sindicância para apuração dos fatos (peça 23). Dessa forma, verifica-se a atuação do controle interno na averiguação do feito. Por todo o exposto, tendo em vista que o entendimento do corpo técnico é favorável ao ente público, consoante os fundamentos apresentados nesta análise e em atenção ao princípio da celeridade processual, entende-se desnecessária nova comunicação ao gestor para prestar esclarecimentos, reputando-se pela **improcedência** da representação.

Os argumentos apresentados pelo jurisdicionado, de fato, se mostram suficientes para fragilizar os questionamentos da representante neste processo. Primeiramente, como já destacado na decisão anterior, a jurisprudência deste Tribunal (sumulada) é firme no sentido de exigir dos órgãos públicos a formalização de pesquisas de preços com acesso a fontes variadas, <u>sem estabelecer qualquer critério territorial para esse fim</u>. De todo modo, como destaca o corpo técnico, houve o envio de propostas por empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro.

Não identifico prejuízo ao certame, ao revés, entendo que a utilização de 9 fontes de preços, bem como o fato de o valor adjudicado encontrar-se em patamar inferior ao estimado, ser suficiente para afastar qualquer desconformidade no procedimento de estimativa.

Considero, igualmente, razoável a alegação do jurisdicionado sobre o aproveitamento de proposta de preços cuja validade estaria vencida, apresentada em certame anterior, podendo ser acolhida a tese de ocorrência de erro formal. Ademais, a alegada fraude foi objeto de sindicância em curso na Prefeitura, conforme relatado.

As demais alegadas inconformidades também foram descaracterizadas pelo corpo técnico, conforme análise reproduzida acima.

Como pontuado pelo jurisdicionado, a declaração de nulidade do procedimento licitatório em que não há qualquer prejuízo para a Administração, revelar-se-ia desproporcional, contrapondo-se ao interesse

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. rev. e ampl. 1 reimpressão. Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 484-485.

Tribunal de Contas Estado do Rio de Janeiro

#### Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ PROCESSO N. 234.085-2/23

público existente na contratação, uma vez que, confrontadas com os elementos trazidos pelo gestor, as alegações da representante não se mostram aptas a caracterizar a existência de fraude ou conduta dolosa – ou, ao menos, em que restasse configurada a culpa grave do agente – no procedimento questionado.

Assim, nos mesmos termos propostos pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Especial, manifesto-me pela improcedência da representação.

Desse modo, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e o parecer do órgão ministerial, e

VOTO:

I – pelo **CONHECIMENTO** da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno do TCE-RJ;

II - pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA requerida;

III – no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da representação, em virtude dos fundamentos expostos;

 IV – pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, nos termos regimentais, para que tome ciência desta decisão;

V – pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à representante, bem como ao seu patrono, Dr. Márcio Kulkamp Casemiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.528, dando ciência acerca desta decisão;

VI – ultimadas as providências supra, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA Documento assinado digitalmente